

SENTENÇA

Processo n.º 427/2026

SUMÁRIO:

I - Por força do art. 4.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor, o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços.

II - Mas apenas tem direito a uma indemnização nos termos da lei se se comprovarem danos, e todos os pressupostos da responsabilidade civil.

III - A falta de ilicitude na atuação e de nexo de causalidade impedem o direito à indemnização.

1. Identificação das partes

Reclamante: D [REDACTED]

Reclamada: E [REDACTED]

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do novo Regulamento Harmonizado do CICAP foi indicada a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 21 de maio de 2026, nas instalações no Porto, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio

O objeto do litígio é definido de acordo com a descrição dos factos que o tribunal arbitral recebe, conforme for entregue pelo reclamante, aquando da apresentação do caso.

Assim é alegado pelo mesmo que « é proprietário da habitação há cerca de 3 meses correspondendo à sua primeira habitação. Acontece que o fornecimento de energia elétrica pela reclamada na habitação do reclamante é defeituosa, conforme pretende demonstrar, não é de qualidade nem contínuo como desejado e previsto na lei.

A instalação em causa apresenta valores de tensão críticos conforme registos do contador inteligente da habitação. O mesmo relata que o contador apresenta tensões de 210/215V quando não há qualquer equipamento ligado em casa com um esforço de 3,9Kw a tensão cai drasticamente para 185/195V e até 170V, não sendo possível utilizar a potência contratada e necessária de 6,9 Kw.

Sofre de quebra de energias constantes, as luzes piscam os equipamentos não funcionam.

Já preencheu o Livro de reclamações, e a reclamada reconheceu o cumprimento defeituoso admitindo a necessidade de intervenção na rede que abastece a zona da sua habitação, mas estas intervenções e trabalhos apenas estão previstos para conclusão da rede em dezembro de 2027.

O reclamante até compreende que se trata de uma obra de grande investimento, e de planeamento, mas não considera justo continuar com esta situação por mais 2 anos, nem consegue fazer a sua rotina normal, pois fica impossibilitado de utilizar equipamentos elétricos em simultâneo.

O Reclamante tem dois dependentes, e possuía um projeto de remodelação da cozinha para elétrico e agora tem de proceder a alteração para gás. A inspeção foi reprovada e terá de fazer obras no valor de €446.35.

Também tem dificuldades em carregar o carro, mesmo após as 23h30 uma vez que a tensão está muito próxima dos 210V com o consumo nulo o mesmo momento, o que sempre a tensão a ir abaixo dos 200V ao ligar o carro para carregar estes valores poderão causar danos caríssimos na reparação do carregador e da bateria.

Requer por isso a antecipação da obra de reforço cuja conclusão está prevista para dezembro de 2027, ou a até conclusão da obra ser aplicada alguma solução provisória na alteração de medidas quanto à posição das tomadas do transformador MT/BT para elevar a tensão no secundário do transformador ou outras.

Requer ainda a condenação no pagamento de uma indemnização pelos danos não patrimoniais já causados, designadamente stress, ansiedade e demais inconvenientes graves que o cumprimento defeituoso da reclamada causou no cotidiano do reclamante no valor de €1000, bem como o pagamento de uma indemnização no valor de €446.35 referente ao valor que terá de suportar para alterar o sistema da cozinha de elétrico para gás.»

A Reclamada apresentou contestação escrita que pode ser consultada na íntegra nos autos, mas que com relevância para a nossa decisão destacamos:

«A Demandada impugna, nos termos do artigo 574.º, n.os 2 e 3 do Código de Processo Civil – aplicável subsidiariamente ao presente procedimento arbitral –, toda a matéria alegada pelo Demandante que seja incompatível com o quadro factual que aqui se deixa exposto. 10.º A ora Demandada impugna ainda o alcance probatório de todos os documentos juntos pelo Demandante, porquanto os mesmos, salvo o devido respeito, não comportam o alcance probatório que aquele lhes pretende imputar. 11.º Sem prejuízo de tal juízo preambular, importa refutar especificamente a versão dos factos relatados pelo Demandante nos presentes autos de arbitragem, no que concerne à imputação de responsabilidade da Demandada relativamente aos pretensos danos que alega ter sofrido

A Demandada é a concessionária da rede nacional de distribuição (RND), exercendo, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão (conforme resulta do disposto nos artigos 107.º a 111.º e 115.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional – SEN – transpondo a Diretiva (EU) 2019/944 e a Diretiva (EU) 2018/2001 – prescrevendo que as atividades de transporte e de distribuição de eletricidade são exercidas em regime de concessão de

serviço publico). 13.º No exercício dessa atividade, encontra-se sujeita à regulamentação da ERSE, que estabelece os padrões de qualidade de serviço.

Importa salientar que a rede de baixa tensão e o posto de transformação que alimentam o local de consumo do Demandante se encontram em condições normais de conservação e exploração, tendo estas redes sido inspecionadas em março de 2025 - conforme Doc. 1 que ora se junta e cujo teor, à semelhança dos demais infra juntos, aqui se considera integralmente reproduzido para todos os devidos efeitos legais. 15.º Na sequência de reclamação apresentada à linha de avarias da E [REDACTED] em 27.12.2025, a situação foi objeto de análise técnica pelos serviços competentes da Demandada, tendo sido efetuada verificação da rede de distribuição que alimenta o local de consumo do Demandante. 16.º Da análise efetuada, verificou-se que 59 medições apresentavam valores inferiores a -10% da tensão nominal (204V), num universo de 580 medições realizadas no período em causa, correspondendo a cerca de 10% do total. 17.º Não obstante, os valores médios registados situaram-se dentro dos parâmetros previstos na norma EN 50160, tendo sido apenas identificadas variações pontuais de tensão, com registo, em situações isoladas, de valores mínimos inferiores a 207V. 18.º Verificou-se ainda que a instalação do ponto de entrega se encontra localizada junto ao final do circuito da rede de baixa tensão, a cerca de 850 metros do respetivo posto de transformação, circunstância suscetível de originar quedas de tensão ao longo do circuito, com maior incidência nas instalações situadas na extremidade da rede.

Cumpre ainda referir que tais variações de tensão não são, em regra, suscetíveis de provocar danos em equipamentos elétricos, podendo apenas, em determinadas circunstâncias, condicionar ou limitar o respetivo funcionamento normal.

A área de manutenção da Demandada procurou implementar medidas mitigadoras suscetíveis de minimizar as situações de subtensão identificadas, não tendo, contudo, sido possível adotar uma solução tecnicamente adequada com carácter provisório.

Nesse âmbito, foi analisada a possibilidade de ajustamento dos níveis de tensão no posto de transformação que alimenta a instalação do Demandante. Todavia, tal solução não se revelou adequada, por não permitir eliminar a situação em causa e por poder

originar níveis de tensão excessivamente elevados nas instalações localizadas nas proximidades do referido posto de transformação.

Em face dos valores de tensão registados, foi submetida a nota D6 n.º 301 [REDACTED] ao Departamento de Estudos de Rede BT, para análise da situação e definição das medidas técnicas adequadas à mitigação das quedas de tensão identificadas.

Na sequência dessa avaliação técnica, foi identificada a necessidade de realização de uma intervenção de reforço na rede de distribuição de energia elétrica que alimenta o local de consumo em apreço, tendo sido criada, para o efeito, a necessidade de investimento n.º 301 [REDACTED] 24.º A referida intervenção insere-se nas medidas previstas pela Demandada com vista à melhoria da qualidade de serviço da rede em causa, encontrando-se a possibilidade de antecipação da referida obra para 2026 a ser objeto de análise superior.

Cumprе reiterar que a infraestrutura se encontra em bom estado de conservação, não decorrendo a necessidade de intervenção de qualquer degradação ou de falta de manutenção da mesma, mas antes da necessidade de reforçar os níveis de tensão de forma a assegurar a constante conformidade com a gama regulamentar. 26.º A infraestrutura em causa integra uma rede pública de utilização coletiva, cujo funcionamento depende de múltiplos fatores técnicos e de carga. 27.º A atividade da Demandada não é exercida de forma autónoma ou discricionária, encontrando-se sujeita a um rigoroso enquadramento regulatório e a mecanismos de supervisão por parte da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE). 28.º Com efeito, o planeamento e execução de obras de investimento na rede de distribuição integram ciclos anuais de programação e planeamento, sujeitos a regras técnicas, económicas e regulamentares previamente definidas.

Os investimentos realizados pela Demandada são objeto de planeamento estruturado e aprovação regulatória, encontrando-se condicionados por limites orçamentais e critérios de priorização definidos no âmbito da regulação do setor elétrico. 30.º Importa sublinhar que o orçamento anual de investimentos da rede de distribuição não pode exceder determinados limites, uma vez que tais custos são refletidos nas tarifas de acesso às redes suportadas pelos consumidores de eletricidade.

Assim, a execução de intervenções estruturais na rede depende necessariamente do enquadramento dessas obras nos planos de investimento e ciclos de execução

previamente definidos, não podendo a Demandada proceder à realização imediata e autónoma de todas as intervenções identificadas, por impossibilidade prática, jurídica e económica.

IV. DANOS RECLAMADOS 32.º Da factualidade descrita pelo Demandante, bem como dos elementos juntos aos autos, não resulta demonstrado, de forma objetiva e tecnicamente sustentada, qualquer nexo de causalidade direto e adequado entre a atuação da Demandada e os alegados danos patrimoniais e não patrimoniais invocados, os quais não se mostram devidamente quantificados nem suportados por prova bastante.

Inexiste, por conseguinte, qualquer atuação ilícita ou causalmente adequada da Demandada suscetível de fundamentar o pedido indemnizatório formulado a este título. 37.º Por outro lado, a prova apresentada revela-se manifestamente insuficiente para demonstrar os alegados danos invocados pelo Demandante, inexistindo elementos objetivos que permitam concluir pela verificação dos pressupostos da responsabilidade civil da Demandada, o que determina a necessária improcedência do pedido formulado. 38.º Acresce que o pedido de indemnização por danos não patrimoniais, no montante de € 1.000,00 (mil euros), não se encontra minimamente concretizado ou comprovado, inexistindo qualquer descrição factual suscetível de evidenciar a existência de danos com gravidade bastante para merecer tutela jurídica. 39.º Não foi igualmente produzida qualquer prova quanto à natureza, extensão ou relevância dos alegados danos não patrimoniais, motivo pelo qual deverá também este pedido ser julgado integralmente improcedente.

A existência de oscilações de tensão, ainda que suscetível de análise técnica, não determina automaticamente o direito a indemnização, impondo-se a verificação cumulativa dos pressupostos da responsabilidade civil previstos no artigo 483.º do Código Civil. 41.º Nos termos dos artigos 483.º e seguintes do Código Civil, a responsabilidade civil depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: i) facto ilícito, ii) culpa, iii) dano e, iv) nexo de causalidade. 42.º Incumbe ao Demandante, nos termos do disposto no artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil, o ónus da prova dos factos constitutivos do direito que invoca, designadamente a existência de dano, a ilicitude da conduta, a culpa e o nexo de causalidade. 43.º No caso concreto, nenhum destes requisitos se encontra preenchido.

44.º Desde logo, inexistente facto ilícito, tendo a Demandada atuado de forma diligente e conforme às normas legais e regulamentares aplicáveis Não foram apresentados elementos objetivos e documentalmente comprovados que permitam demonstrar um dano efetivo, devidamente quantificado e comprovado. Do mesmo modo, não foi produzida qualquer prova técnica que permita estabelecer um nexo de causalidade direto entre os níveis de tensão e os alegados prejuízos invocados pelo Demandante. 46.º Em suma, não se encontram verificados os pressupostos da responsabilidade civil, impondo-se a improcedência total dos pedidos.»

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 7.º do Regulamento Harmonizado, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelos reclamantes, não podendo o valor ser superior a €30000 em sede de conflitos de consumo.

Face ao pedido apresentado, fixa-se o valor da presente causa na quantia de **€1446.35** (mil quatrocentos e quarenta e seis euros e trinta e cinco cêntimos).

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estarem presentes o reclamante e a reclamada, bem como testemunha.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes, e foram ouvidos os presentes.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo sido informados que posteriormente seriam notificados da Sentença.

6. Do Saneador

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio e a sujeição deste ao regime

da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há assim exceções ou outras questões prévias de que cumpra preliminarmente conhecer.

Contudo deve sublinhar-se que este tribunal pode apenas apreciar os termos e a prova que seja entregue pelo autor no processo, que aqui recai sobre pedido de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais.

Toda a questão referida nos autos sobre matéria de direito público, investimento público, ou necessidade de obras públicas no local apenas poderia ser apreciada em sede de tribunal administrativo, e envolvendo em nosso entender o Poder Local Autárquico, salvo melhor opinião.

Pelo que nenhuma intervenção podemos ter quanto ao mencionado de pressão para antecipação de obras que a reclamada venha a reconhecer ter de realizar.

Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.

7. Da Fundamentação:

7.1. Dos factos provados com relevância para a decisão:

- a. O reclamante é abastecido de energia elétrica no seu local de consumo, melhor identificado nos autos;
- b. Sendo a reclamada apenas o ORD – Operador de Rede de Distribuição que assegura o acesso à rede no local

- c. O CEP em causa recebe energia elétrica em contrato que está ativo com comercializador alheio à Reclamada.
- d. Existem oscilações no local, e serão necessários ajustamentos na zona do local,
- e. Havendo fotos do contador do CEP
- f. Uma vez que a zona que alimenta o local de consumo por PT em MT e BT tem de ser reforçada, enquanto rede pública, face a toda a utilização do local,
- g. Que é alheia à Reclamada
- h. Não sendo essas oscilações causadas por aquela ou de sua culpa exclusiva, ou resultantes de algum ilícito.
- i. A necessidade de reforço e investimento no local afeta não só o consumidor, mas todos os locais ali existentes e servidos por aquele PT que alimenta as instalações.
- j. Estando previsto investimento, que depende de enquadramento e investimento público, bem como de intervenção regulamentar
- k. Alheia à Reclamada, mas que pode incluir o poder local, e a ERSE.
- l. Terão sido já realizadas algumas manobras de ajustamento, mas sem que a Reclamada se possa por esta via comprometer a uma data.
- m. A infraestrutura está em bom estado.
- n. O local de consumo do reclamante foi objeto de obras e teve inspeção, mas esta não comprova a culpa da reclamada nessa necessidade.
- o. Houve reclamação no livro de reclamações, mas não sendo o pedido coincidente com a causa de pedir neste processo.

7.2. Dos factos não provados com relevância para a decisão:

- a. Que a Reclamada tenha violado qualquer normativo legal, que lhe imponha um dever de indemnização.

- b. Que a Reclamada tenha atuado com alguma ilicitude;
- c. Que a Reclamada tenha causado um dano ao reclamante.
- d. Que a Reclamada seja a causadora exclusiva da alteração da cozinha do reclamante quando tal é em bom rigor uma opção do mesmo.
- e. Que o poder público – Câmara Municipal - e a ERSE alguma vez tenham sido notificados por moradores do local, para serem realizadas as devidas obras de investimento na linha.

7.3. Da motivação

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas pelas partes no processo.

Concretamente tiveram por base os depoimentos/alegações, e a documentação entregue, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência. Nos termos das regras gerais do ónus da prova, determina o artigo 342.º, n.º 1 do CC, como princípio geral relativo à produção de prova, que “[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

8. Do Direito

O Sistema Elétrico Nacional (SEN) encontra-se regulamentado, no essencial, pelos DL 172/2006 de 23 de Agosto e o seu regime previsto no

DL 29/2006 de 15 de Fevereiro [alterado e republicado em anexo ao DL n.º 215-A/2012, de 8 de outubro], que estabelecem os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do SEN, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Julho, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade, e revoga a Diretiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro, incluindo direitos e deveres dos consumidores.

São ainda aplicáveis, as disposições previstas no DL 740/74, de 26 de Dezembro, nas normas não revogadas – Regulamento de Segurança das Instalações de Energia Elétrica (RS), bem como no DL 226/2005 de 28 de Dezembro e na Portaria 949-A/2006 de 11 de Setembro - Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RT), bem como ainda no Despacho 5255/2006 de 08 de Março - Regulamento da Qualidade do Serviço (RQS) e na Lei 12/2008 de 26 de Fevereiro, esta última alterando a Lei 23/96 de 26 de Julho (proteção do consumidor de serviços públicos essenciais).

Neste enquadramento, à Reclamada compete fornecer energia elétrica aos clientes e consumidores que lhe requisitem, de forma contínua e em conformidade com padrões de qualidade de serviço estabelecidos no RQS, ressalvadas as situações de interrupção do serviço devidamente previstas na lei [48º/2 b)].

Nos termos do RQS (44º/1) as entidades titulares de licença de distribuição de energia elétrica são apenas responsáveis, civil e criminalmente, nos termos legais, pelos danos causados no exercício da atividade licenciada, que lhes possam ser imputáveis, salvo

nomeadamente casos fortuitos ou de força maior e sem prejuízo do disposto no art. 509º do Código Civil (CC):

«1. Aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ..., e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ..., como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação. 2. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização das coisas.»

Inserindo-se este preceito legal no capítulo da responsabilidade objetiva, ou responsabilidade pelo risco, a sua verificação depende do preenchimento dos legais pressupostos: ausência de um ato voluntário do agente; prática de um ato lícito gerador de risco e imputável ao agente; dano; nexo de causalidade entre o ato e o dano.

Celebrado um contrato de fornecimento de energia elétrica, há em primeiro lugar, de analisar se a situação, como a dos autos, à luz do instituto da responsabilidade civil contratual até porque, se verificada, consome aquela (cfr., v.g., Ac. do STJ de 09Jun2005).

O citado artigo 509º CC prevê dois casos de responsabilidade objetiva: um que respeita aos danos resultantes da própria atividade de condução ou entrega da eletricidade (ou do gás) e o outro respeitante àqueles danos que derivam da instalação.

Neste, a responsabilidade pode ser afastada desde que se prove que a instalação se encontra, em conformidade com as exigências técnicas vigentes e em perfeito estado de conservação e, em ambos, a

responsabilidade pode ser afastada se se apurar que, tais danos, resultaram de “força maior”.

Por outro lado, é da essência da figura da responsabilidade civil e ressalvados os casos de responsabilidade objetiva ou pelo risco, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão de conduta de alguém – artigo 483º CC.

Ora o reclamante vem alegar um pedido de indemnização por dois tipos de danos, pressupondo que possam estar cumpridos os requisitos para o apuramento da responsabilidade civil

Não havendo duvida que no local há constrangimentos, e que há previsão de obras de investimento e manobras de melhoramento da linha no local, pela forma como a infraestrutura precisa de ser reforçada, por causas diversas, mas não imputáveis exclusivamente à Reclamada, como o aumento de utilizadores e o aumento de equipamentos no local, tal como aludido na audiência.

Não sendo isso motivo suficiente para se imputar a culpa das oscilações – já que a energia elétrica é prestada no local – à reclamada.

Assim, para que seja possível imputar a qualquer pessoa, singular ou coletiva, a responsabilidade civil necessária ao nascimento do dever de indemnizar, devem estar preenchidos vários pressupostos legalmente estabelecidos que se prendem, desde logo, com a prática de um facto ilícito e com a existência de um nexo de causalidade entre esse facto e os danos verificados.

Transpondo essa exigência para o caso concreto [de responsabilidade extracontratual ou aquiliana na medida em que não existe qualquer vínculo contratual entre o demandante e a demandada],

ter-se-ia que demonstrar que a Reclamada enquanto entidade responsável pela rede de distribuição de energia elétrica, não cumpriu com os deveres de assegurar a continuidade da prestação desse serviço com qualidade e em condições de segurança para pessoas e bens.

E isso de todo está provado nos autos.

Essa tem sido a posição da Jurisprudência, que tem vindo a exigir a demonstração que foi a atuação da Reclamada a causa adequada e única da produção dos danos para que se possa responsabilizar a entidade distribuidora, ora demandada, o que aqui se discute é, no entanto, diferente, pois reporta-se a oscilações / variações de tensão, alegadamente decorrentes do Posto de Transformação em causa.

Atentas as dificuldades - desde logo sob o ponto de vista técnico - em demonstrar a existência desse nexo de causalidade, é comum serem utilizados alguns critérios que poderão ajudar a determinar as consequências desse tipo de anomalia na rede elétrica.

Haverá assim que concluir que a oscilação do fornecimento de energia elétrica não constitui, pelo menos por si só, causa de danos, ainda mais quando já houve medições e não fica provado que tenha havido uma interrupção ou uma medida específica da reclamada que seja a causadora dos €1000 de danos não patrimoniais e os €446.35 de danos patrimoniais.

Sendo claro pela lei que para poder haver a apreciação do instituto de responsabilidade civil, todos os pressupostos têm de estar cumpridos.

Assim se se revelar impossível de apurar, em concreto, a presença do nexo de causalidade necessário e demais pressupostos essenciais à imputação de responsabilidades à Reclamada, o pedido indemnizatório terá de improceder.

Como decorre do assinalado anteriormente, imputar os danos alegados à reclamada seria ainda olvidar a ausência de nexo de causalidade, pois mesmo não duvidando que toda a situação da oscilação de eletricidade no local, e que precisa de investimento na zona, é causadora de constrangimentos e de transtornos, não pode à luz do art. 496.º CC este tribunal considerar que haja um dano contra a pessoa do reclamante causado por qualquer ilícito da reclamada, pois a mesma não se prova que tenha cometido qualquer ilicitude.

Sempre se acrescente que um processo tem de ser decidido no limite por recurso às regras relativas ao ónus da prova, da experiência e da probabilidade séria (v. g., a afetação de vários consumidores servidos pela mesma linha de alimentação de energia elétrica), sem descurar que deve o julgador obediência à lei e só lhe é lícito decidir “ex aequo et bono” quando a própria Lei o determine.

Por isso que quanto à questão do ordenamento do território e investimento na linha, deve ser chamado pelos visados à colação o poder público que tenha em linha de conta o poder decisório deste investimento, e que este tribunal não pode apreciar por ausência de uma relação de consumo, sem prejuízo de se aconselhar a constituição de mandatário e o juntarem-se todos os visados naquele local, para que ponderem o devido recurso às instâncias competentes quanto a ausência dessa obra pública

necessária à melhoria das condições como o serviço de eletricidade é prestado naquela zona.

Acrescente-se que de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem ao Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n. 1 do C.C. Trata-se da aplicação do princípio “actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor”.

Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Reclamante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que a Reclamada terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando, mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n. 1 do artigo 344º da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).

Ora, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, não logrou o Reclamante fazer prova quer da origem dos danos que alega, quer de qualquer incumprimento da Reclamada causador exclusivamente dos mesmos.

Pelo que, e sem mais considerações, tem de decair a pretensão do Reclamante.

9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 21º do Regulamento Harmonizado é determinado que “o processo de arbitragem está sujeito ao pagamento de uma taxa, pelo Reclamante e pela Reclamada, de montante fixado de acordo com o valor da causa, aquando dos termos da tabela única que integra o (...) presente Regulamento. (...)”

Desta feita determino que são devidas as respetivas taxas, apuradas nos termos Regulamentares, repartidas pelas partes.

10. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a Reclamada do pedido de indemnização realizado.

Deposite e notifique.

Porto, 19 de junho de 2026

A juiz-árbitro



Doutora Elionora Santos